



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 004/2021

Pregão nº 003/2021

Assunto: Julgamento do Recurso

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, este pregoeiro vem através da presente julgar o recurso impetrado pela empresa licitante **RH ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Referida empresa propôs, tempestivamente, recurso administrativo referente ao processo licitatório nº 004/2021 – pregão nº 003/2021, cujo objeto é o seguinte “Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias de LED instaladas e acessórios, para atender as necessidades dos municípios indicados no preâmbulo, integrantes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA – CIMOG, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.”

A empresa licitante **ZAGONEL S.A.** apresentou contrarrazões recursais referente ao recurso apresentado pela empresa licitante **RH ENGENHARIA LTDA.**

Não houve mais manifestações de recursos e/ou contrarrazões recursais na presente licitação.

01. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02 possui a seguinte redação:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme ata de julgamento do certame, este Pregoeiro abriu o prazo para apresentação das razões recursais de 08 a 10 de setembro do corrente ano. A empresa recorrente, ainda na ata, manifestou o interesse em recorrer, tendo apresentado as razões recursais no dia 08/09/2021, portanto tempestivo, ou seja, dentro dos prazo de três dias úteis concedido em ata.

O prazo para a apresentação das contrarrazões inicia-se a partir do término do prazo para a apresentação das razões, ou seja, a partir de 13/09 (primeiro dia útil após o término do prazo para apresentação das razões recursais). O término do prazo para apresentação das contrarrazões recursais foi em 17/09 em razão de feriado municipal em Guaxupé. A empresa Zagonel S.A. apresentou contrarrazões recursais em 13/09, portanto, no primeiro dia do prazo.

02. DOS FATOS

No dia e hora designados no edital, foi julgada a licitação acima identificada, resultando na declaração de que a empresa Zagonel S.A. sagrou-se vencedora do certame. Ocorre que, conforme se denota da ata de julgamento, todas as demais empresas foram desclassificadas na análise de conformidade da proposta apresentada com os requisitos do edital, conforme determinação legal contida no art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520/02:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos)



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Insatisfeita com a decisão deste Pregoeiro a empresa RH Engenharia, cumprindo com a manifestação na ata de julgamento, apresentou razões recursais, tendo a empresa Zagonel apresentado contrarrazões.

02.01. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões recursais, a empresa RH Engenharia Ltda., pugna pela sua classificação, bem como pela desclassificação da empresa Zagonel S.A., apresentado, em síntese, as seguintes teses:

- a) Da Indevida Desclassificação da Proposta da Recorrente;
- b) Da Indevida Classificação e Habilitação da Empresa Zagonel S.A.;

A recorrente requer a reconsideração da decisão e/ou sua reforma, alegando, em síntese que cumpre os requisitos técnicos exigidos na proposta; além de requerer a desclassificação de sua concorrente Zagonel S.A., alegando que sua proposta não atende aos preceitos editalícios.

02.02. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A única empresa a apresentar contrarrazões recursais foi a empresa Zagonel S.A., onde, em síntese, requer a manutenção da decisão do pregoeiro com a consequente homologação do certame. Apresenta as seguintes teses:

- a) Erro Material da Planilha;
- b) Desclassificação da Proposta da RH Engenharia

03. FUNDAMENTAÇÃO

Na sua primeira tese, a empresa recorrente alega que sua desclassificação no certame foi indevida, pois atende aos requisitos técnicos previstos no edital.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada por não atender ao item 4.1.5 do Anexo I – Termo de Referência:

4. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

4.1. LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICA

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

(...)

4.1.5. Item 5 - LUMINÁRIA LED 120W

Para esse item, além das já mencionadas, as especificações são as seguintes:

- a. Potência máxima 120W¹;
- b. Fluxo Luminoso mínimo 18.600lm²;
- c. Temperatura de cor dos LEDs 4000K³. (Grifo nosso)

Dentre as luminárias de Led requeridas no edital, a luminária de 120W exigia ter fluxo luminoso mínimo de 18.600lm². A empresa recorrente apresentou um modelo de luminária de Led de 120W, cujo fator luminoso é de 18.000lm², portanto menor que o mínimo exigido no certame.

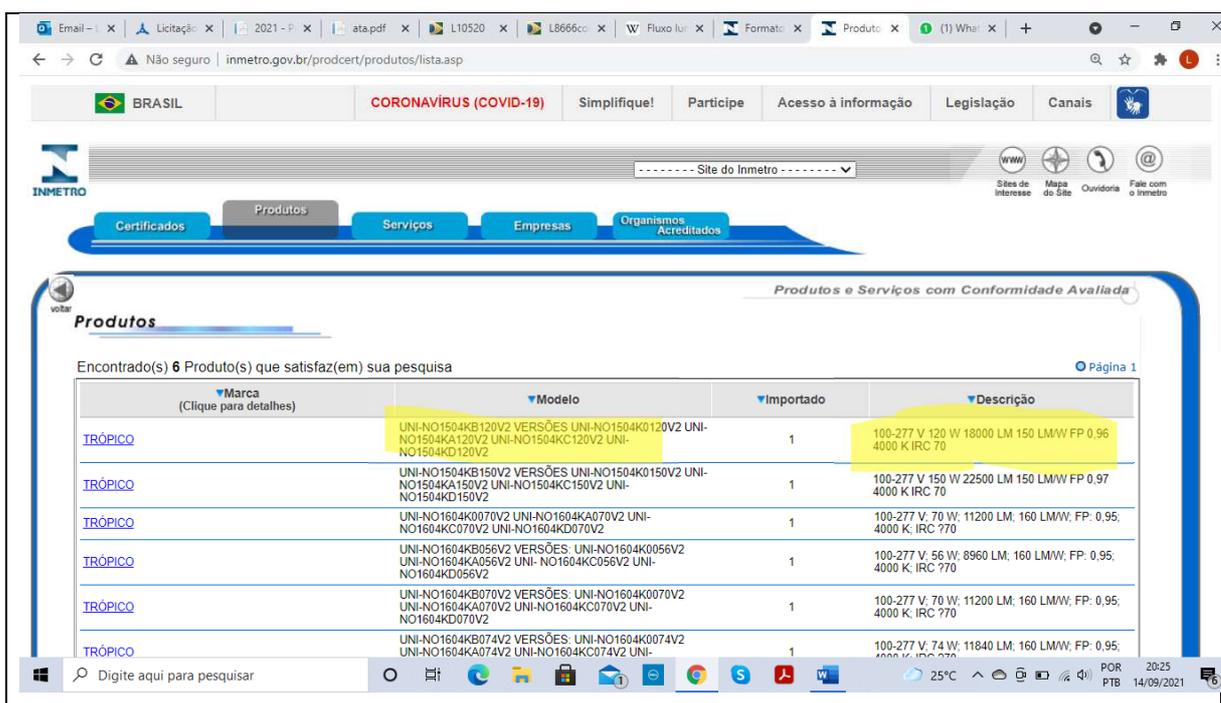
É chamado fluxo luminoso a radiação total emitida em todas as direções por uma fonte luminosa ou fonte de luz que pode produzir estímulo visual. Sua unidade é o lúmen (lm)¹.

No recurso apresentado, a recorrente apresenta um relatório de ensaio do Laboratório Labelo/PUCRS (nº LUM 0407/2020), com 03 amostras, comprovando que o fluxo luminoso da peça em questão (luminária) é superior ao mínimo exigido.

Ocorre que, de acordo com o próprio edital, item 4 do Termo de Referência, a base do certificado de conformidade são os critérios estabelecidos e publicados na Portaria 20 do INMETRO.

O próprio INMETRO em acreditação do produto objeto do recurso ofertado pela recorrente, atesta que possui um fator luminoso de 18.000 lm, conforme se faz prova com a imagem abaixo:

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Fluxo_luminoso.



Marca (Clique para detalhes)	Modelo	Importado	Descrição
TRÓPICO	UNI-NO1504KB120V2 VERSÕES: UNI-NO1504K0120V2 UNI-NO1504KA120V2 UNI-NO1504KC120V2 UNI-NO1504KD120V2	1	100-277 V, 120 W, 18000 LM, 150 LM/W, FP: 0,96, 4000 K, IRC: 70
TRÓPICO	UNI-NO1504KB150V2 VERSÕES: UNI-NO1504K0150V2 UNI-NO1504KA150V2 UNI-NO1504KC150V2 UNI-NO1504KD150V2	1	100-277 V, 150 W, 22500 LM, 150 LM/W, FP: 0,97, 4000 K, IRC: 70
TRÓPICO	UNI-NO1604K0070V2 UNI-NO1604KA070V2 UNI-NO1604KC070V2 UNI-NO1604KD070V2	1	100-277 V, 70 W, 11200 LM, 160 LM/W, FP: 0,95, 4000 K, IRC: 770
TRÓPICO	UNI-NO1604KB056V2 VERSÕES: UNI-NO1604K0056V2 UNI-NO1604KA056V2 UNI-NO1604KC056V2 UNI-NO1604KD056V2	1	100-277 V, 56 W, 8960 LM, 160 LM/W, FP: 0,95, 4000 K, IRC: 770
TRÓPICO	UNI-NO1604KB070V2 VERSÕES: UNI-NO1604K0070V2 UNI-NO1604KA070V2 UNI-NO1604KC070V2 UNI-NO1604KD070V2	1	100-277 V, 70 W, 11200 LM, 160 LM/W, FP: 0,95, 4000 K, IRC: 770
TRÓPICO	UNI-NO1604KB074V2 VERSÕES: UNI-NO1604K0074V2 UNI-NO1604KA074V2 UNI-NO1604KC074V2 UNI-NO1604KD074V2	1	100-277 V, 74 W, 11840 LM, 160 LM/W, FP: 0,95, 4000 K, IRC: 370

Assim, resta comprovado que a empresa recorrente não atentou para os requisitos mínimos exigidos no edital.

A Administração, ao julgar um certame, encontra-se limitada pelos critérios definidos no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Além do art. 3º, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório:

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Segundo Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

² FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, vale frisar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação.

Após esta fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da administração, podendo ser na própria esfera administrativa ou ainda na esfera judicial.

Todavia, se isso ocorrer, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório será desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública, sendo que não houve questionamento neste sentido na fase pré-julgamento.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Como dito anteriormente, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Outro ponto que merece ser destacado é que há vários fabricantes que atendem aos requisitos exigidos na licitação, no que se refere especificadamente a luminária de 120W com fluxo luminoso mínimo de 18.600lm², senão veja-se relação:

COD	POTENCIA	LUMENS	LM/W	STATUS	EMPRESA
Al15Lm 4.000 K	120	19200	160,00	OK	ALUDAX
Argos/120W/19674Lm/164Lm/W/Fp>0,95/4000 K- Ar7120D4	120	19674	163,95	OK	ARGOS
Sirius1204Kies2Vac-St	120	18960	158,00	OK	OPTIMUS TECHNOLOGY
Sirius1204Kies2Vac-T3	120	18960	158,00	OK	OPTIMUS TECHNOLOGY
Sirius1204Kies2Vac-T7	120	18960	158,00	OK	OPTIMUS TECHNOLOGY
Uni-No1754Kb120V2G (Com Tomada Para Relé 7 Pinos)	120	21000	175,00	OK	TRÓPICO
Lumos Evo Zl 5977 Vers: Lumos Evo Zl 5978 Ver.De Encaixe Poste Ver.De Cores Ver.De Compr.Cabo Ver.De Cdil	120	18720	156,00	OK	ZAGONEL
Sxinlpp100K40L12V02	100	18964	189,64	OK	SX LIGHTING
Sxinlpp120K40L12V01	120	19440	162,00	OK	SX LIGHTING
Sxinlpp120K40L12V02	120	24447	203,73	OK	SX LIGHTING
Brp482 Led186 Nw 110W Dml P7 0-10	110	18600	169,09	OK	PHILIPS
Brp483 Led202 Nw 113W Dml P7 0-10	113	20200	178,76	OK	PHILIPS
Nkt-Sg	120	19200	160,00	OK	NKT
Uni-Ec1704Kb118V3 Versões: Uni-Ec1704K0118V3 Uni-Ec1704Ka118V3 Uni-Ec1704Kc118V3 Uni-Ec1704Kd118V3	118	20060	170,00	OK	TRÓPICO
Luminaria Publica Tau M 115W 4000K Sem Vidro /Não Aplica	115	21105	183,52	OK	TECNOWATT
	MÉDIA	19833	169,71		

A relação acima não esgota o universo de fabricantes que atendem ao requisito aqui debatido. Assim, não é possível afirmar eventual direcionamento, pois há vários fabricantes que possuem os requisitos da luminária exigida no edital.

Nesse sentido, o pedido de reconsideração recursal, neste ponto resta prejudicado.

O segundo ponto ou segunda tese da empresa recorrente é sobre a classificação da empresa Zagonel S.A. Na proposta apresentada, a empresa Zagonel S.A., colocou quantitativos superiores ao número de luminárias previstas no modelo da proposta comercial, todavia não se equivocou nos preços unitários e global. A recorrente alega que o Pregoeiro descumpriu normas editalícias ao classificar a proposta da empresa Zagonel S.A., sendo que deveria desclassificá-la em atendimento ao edital.

Realmente a empresa Zagonel S.A. se equivocou ao quantificar os itens das luminárias previstas no modelo de proposta, todavia se equivocou com quantitativos maiores que o



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

previsto no edital. Tal fato trata-se de erro material na planilha que não macula o certame, conforme entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União. O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴ que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova

⁴ Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União⁵, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os

⁵ Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Ihe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

“71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

“72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).”

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” [3].

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Assim, conforme amplamente comprovado, este Pregoeiro não vislumbra possibilidade de reconsideração deste ponto, por ter decidido conforme as normas legais e jurisprudências do TCU.

03.02. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito indefiro o pedido de reconsideração da empresa recorrente, mantendo inalterada a decisão exarada na ata de julgamento do certame.

Guaxupé - MG, 20 de setembro de 2021.

Lucas Ferrarez Ferreira da Costa

Pregoeiro Oficial CIMOG

De acordo com a decisão do Pregoeiro.

Indefiro o requerimento de reforma da decisão.

Em 20/09/2021

Custódio Ribeiro Garcia

Presidente do CIMOG